



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 001/2022 - SEAGRI

Recorrente: **J.L TRANSPORTADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ
37.509.408/0001-01.

1. RELATÓRIO

A Licitante **J.L TRANSPORTADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ 37.509.408/0001-01, se insurgiu contra sua inabilitação, aduzindo em suma, que as exigências que ensejaram sua inabilitação quedaram-se ilegais e contaminados pelo famigerado “formalismo excessivo”.

Mais adiante, pugnou pelo refazimento do Ato administrativo em comento, retornando à etapa de habilitação, ao eventual saneamento documental, até a devida habilitação.

Empós as disposições de praxe, **NENHUMA** interessada manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pelas partes recorrentes.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, NENHUM interessado manejou às Contrarrrazões.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

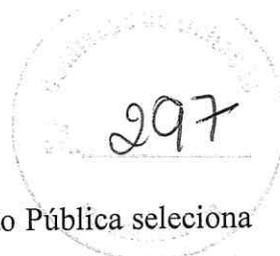
A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O próprio Tribunal de Contas da União-TCU já sedimentou o entendimento esposado anteriormente, afastando a vinculação estrita ao edital, em detrimento do princípio do interesse público, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



In casu, o recurso manejado por **J.L TRANSPORTADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ 37.509.408/0001-01, deve ser **PROVIDO IN TOTUM**.

Vale destacar que os motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente foram:

A empresa J.L TRANSPORTADORA EIRELI, inscrita no CNPJ 37.509.408/0001-01, na disputa classificada em 1º lugar, encontra-se INABILITADA, pelos seguintes motivos: apresentação CNH do proprietário da empresa por cópia simples, não atendendo ao item (4.2.4); ausência da certidão de infrações trabalhistas (6.3.7).

Sem mais delonga, melhor sorte assiste à licitante em tela, no tocante ao item 4.2.4- apresentação de documento por cópia simples, senão vejamos:

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

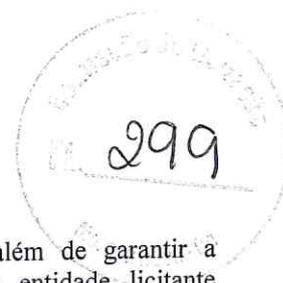
“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Neste sentido acato às razões esposadas pela recorrente em relação à sua inabilitação relacionado ao descumprimento em tese, do item 4.2.4.

Como dito inicialmente, o recurso da licitante, ora recorrente deve ser provido *IN TOTUM*. Diante da irresignação no tocante à sua inabilitação pelo descumprimento do item 6.3.7, melhor sorte assiste à empresa em tela, como será esposado a seguir:

Tem sido bastante comum a inserção dos mais variados tipos de exigências, para que se possa aferir a regularidade-viabilidade da participação das licitantes nos certames públicos. Dentre elas, cita-se condição habilitatória bastante recorrente nos recentes instrumentos de convocação: a apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas para comprovar a regularidade trabalhista do(a) licitante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Trata-se de documento emitido eletronicamente, obtido diretamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego junto à Secretaria de Inspeção do Trabalho, e que, não obstante possa se apresentar sob múltiplos conteúdos – a depender do tipo e natureza da infração examinada -, se mostra apto a demonstrar a inexistência de ilícitos trabalhistas cometidos pela empresa, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do MTE.

De início, convém destacar que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi implementada pela Lei 12.440/11. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 27: Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do estatuto licitatório, a sobredita lei também foi responsável por instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (Artigo 642-A, CLT).

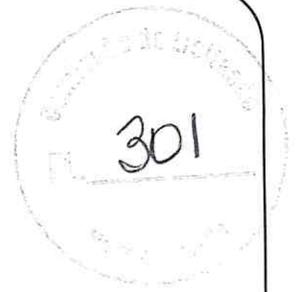
De remate, a Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);” (grifos do autor).

A este ponto, acredita-se que a legislação posta se revela extremamente clara. Ora, a relevante e significativa inclusão da prova da regularidade trabalhista como requisito para a habilitação do licitante interessado (vide Artigo 27, IV, Lei 8.666/93) não pode ser compreendida senão se imbricada a outro dispositivo legal, que verdadeiramente orienta o administrador público no procedimento de verificação da dita regularidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Pela leitura do Artigo 29, inciso V da lei de licitações, tem-se que a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNDT) servirá como prova suficiente da regularidade trabalhista.

De acordo com a Constituição da República (art. 37, inc. XXI), “ressalvados os casos especificados na legislação”, todas as contratações realizadas pela Administração deverão ser precedidas de procedimento licitatório. Na realização desse procedimento, somente serão permitidas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em respeito a essa exigência, a Lei nº 8.666/93 prescreve as exigências indispensáveis à comprovação da idoneidade do licitante e de sua capacidade para executar o objeto licitado. Trata-se do rol de exigências habilitatórias, definido nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. A exigência de qualquer requisito em desacordo com esse rol estabelecido pela Lei de Licitações é considerada ilegal e incompatível com a indispensabilidade prevista na Constituição.

Não por outra razão, *no Acórdão nº 3.148/2014 – Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de certidão de infrações trabalhistas constitui irregularidade.*

Inclusive, essa tem sido a orientação adotada pela Corte de Contas em relação à exigência de apresentação de certidão negativa de ilícitos trabalhistas, justamente por não estar contemplada no rol delineado pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Registre-se, contudo, que não se deve estabelecer confusão entre a certidão negativa de infrações trabalhistas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Enquanto a certidão negativa de infrações trabalhistas informa a ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante, com base no exercício do poder de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



polícia conferido aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a CNDT atesta a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

A CNDT foi instituída pela Lei nº 12.440/11, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo essa nova disciplina incluída na CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas será expedida, gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, considerando todos os estabelecimentos, agências e filiais da pessoa interessada e terá prazo de validade de 180 dias, contado da data de sua emissão.

Caso se verifique, em nome do interessado, a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos negativos.

Além de criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Lei nº 12.440/11 também alterou a Lei nº 8.666/93, que, a partir do início da vigência da nova Lei, passou a exigir essa Certidão como condição para habilitação das licitantes interessadas nos procedimentos licitatórios.

Essa constatação se forma a partir do disposto no art. 27, inc. IV, c/c art. 29, inc. V, ambos da Lei nº 8.666/93:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 07.07.2011)

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 07.07.2011)

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 07.07.2011)

Em síntese, conclui-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de não ser possível exigir certidão negativa de infrações trabalhistas como requisito de habilitação nas licitações, dada manifesta falta de previsão legal nesse sentido.

Para fins de habilitação nos procedimentos licitatórios, a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme previsto pelo inc. V do art. 29 da Lei nº 8.666/93, é feita por meio da CNDT, instituída pela Lei nº 12.440/11.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO, ao recurso manejado por **JL TRANSPORTADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ 37.509.408/0001-01, tornando-a habilitada pelas razões esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 10 de fevereiro de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA

David Deny Ferreira Félix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 001/2022 - SEAGRI

Recorrente: **J.L TRANSPORTADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ
37.509.408/0001-01.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 10 de fevereiro de 2022.


JOSÉ EDMUNDO ARAÚJO OLIVEIRA
Secretário da Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos